



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 402991/04
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON VICENTIM, MARIA DE LOURDES MACIEL, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, REINALDO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2087/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Poder Executivo de Nova Aurora. Exercício de 2004. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade dos responsáveis. Trancamento das contas. Encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 621/09 — Pleno (peça processual nº 087), em decorrência do relatório de auditoria nº 001/2004 (peça processual nº 008), que tinha por objeto analisar o panorama geral da administração do Poder Executivo de Nova Aurora, no período de janeiro a setembro de 2004, e detectou as seguintes irregularidades: i) falta de encaminhamento de informações ao Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no exercício de 2004; ii) fragilidade dos controles internos e desorganização de documentos, inclusive do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF; iii) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; iv) fracionamento de pagamentos de empenhos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) inconsistência no balancete financeiro; vi) omissão de conta corrente bancária na contabilidade; vii) ausência de recursos para cobertura de compromissos assumidos; viii) falta de repasse dos valores consignados, inclusive empréstimos; ix) pagamento de juros em operação irregular de empréstimo e honorários advocatícios da causa; x) inadimplência perante a previdência dos servidores municipais; xi) falta de contabilização de receita do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF); xii) evasão de receita do IRRF por dispensa indevida da retenção nos pagamentos efetuados a terceiros; xiii) emissão de cheques pré-datados sem controle no saldo financeiro e com ausência de contabilização da respectiva despesa; xiv) troca de cheques pré-datados mediante a sustação, sem honrar com o fornecedor a data ajustada para apresentação; xv) estágio de liquidação da despesa sem segregação de responsabilidades pelas certificações de compras e serviços; xvi) contratação de assessoria e consultoria sem motivação, sem comprovação da efetiva prestação de serviços e por processos licitatórios viciados; xvii) evasão de receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), por dispensa indevida de retenção nos pagamentos efetuados a terceiros; xviii) remuneração de cargo em comissão a chefe de divisão que exerce em concomitância a Presidência da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI); xix) aplicação de recursos públicos em finalidades incompatíveis com o interesse público; xx) pagamento de despesa sem origem e comprovação; xxi) contabilização de convenção social em conta indevida; xxii) redução de carga horária em serviço essencial de saúde, com a limitação de atendimentos e não distribuição de medicação de uso controlado aos munícipes; xxiii) majoração irregular de contrato para serviços médicos, por meio de rescisão e recontração; xxiv) discrepância entre carga horária contratada para serviços médicos no Centro Municipal de Saúde e procedimentos reembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS); xxv) contratação de agentes de saúde por interposta pessoa; xxvi) irregularidades na aquisição de material de consumo para unidade de saúde por intermédio de licitação com indícios de montagem; xxvii) falta de controle, registro de entrega, e consumo de material em quantidades incompatíveis com o número de procedimentos e com o porte de unidade de saúde; xxviii) fracionamento na aquisição de medicamentos, e ausência de registros de entrada e distribuição; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

xxix) fracionamento de compra, direcionamento nas licitações e prática antieconômica na aquisição de gêneros alimentícios.

Nos termos da documentação constante nas peças processuais nº 096, nº 128 e nº 153, foram citados o Sr. Delmo Raul Passoni, prefeito entre 1997 e 2004, o Sr. Antonio Carlos Bertipaglia, membro da comissão permanente de licitação em 2004, a Srª Aparecida Topp Serra, secretária de Educação e Cultura entre 2002 e 2004, o Sr. Eduardo Inácio de Souza, secretário de Administração entre 2002 e 2004, a Srª Maria de Lourdes Maciel, responsável pelo Departamento de Tesouraria entre 2003 e 2004, o Sr. Reinaldo Ferreira, secretário de Finanças em 2004, o Sr. Aparecido Pimentel Ferreira, secretário de Saúde e Bem Estar Social em 2004, o Sr. José Pedro Monteiro Filho, a Srª Maria Aparecida Simadon, e o Sr. Alexandre Kimura, membros da comissão permanente de licitação em 2004, e o Sr. Lincoln Ervino Gehrke, contador entre 2002 e 2004.

Apresentaram defesa a Srª Maria Aparecida Simadon Vicentim (protocolo nº 268.002/10 — peça processual nº 100, e fls. 001 a 003 da peça processual nº 104), o Sr. Alexandre Kimura (fls. 006 a 011 da peça processual nº 104), o Sr. Eduardo Inácio de Souza (protocolos nº 269.475/10 e nº 269.505/10 — peça processual nº 106), a Srª Aparecida Topp Serra (protocolo nº 274.282/10 — peça processual nº 112), o Sr. Lincoln Ervino Gehrke (protocolo nº 283.435/10 — peças processuais nº 114 e nº 116), o Sr. Antônio Carlos Bertipaglia (protocolo nº 300.607/10 — peça processual nº 118), e o Sr. Aparecido Pimentel Ferreira (protocolo nº 470.251/10 — peça processual nº 149).

Não obstante, por meio do Despacho nº 445/11 (peça processual nº 155), este relator reconheceu o cerceamento de defesa dos responsáveis, na medida em que os ofícios de citação não contemplaram as responsabilidades individualizadas. Assim, determinou a nova instrução do feito pela então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da decisão instauradora da tomada de contas extraordinária e do art. 352 do Regimento Interno¹, para posterior chamamento das partes.

¹ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.416/22 — peça processual nº 158) apontou, inicialmente, que a última movimentação dos autos ocorreu em 27 de julho de 2011, sem que fosse cumprida a determinação de nova instrução do processo, inexistindo quantificação do dano e individualização de responsabilidades, passados treze anos do Acórdão nº 621/09 — Pleno, e dezoito anos dos acontecimentos.

Pontuou que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo impossível a aplicação de multas administrativas.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, defendeu o reconhecimento da prescrição, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na discussão do Tema nº 899 (recurso extraordinário nº 636.886/AL), apontando a existência de decisões monocráticas nesse sentido, nesta Corte.

Asseverou que, embora o Prejulgado nº 026 afaste a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, o decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudica a apresentação de defesa pelos responsáveis, mormente em se considerando que o relatório de auditoria é falho, em si, na caracterização de dano ao erário, de modo que a unidade técnica se manifestou, ao fim, pela improcedência (*sic*) da tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 362/22 — peça processual nº 159), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito.

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO²

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de possíveis irregularidades constatadas no Poder Executivo de Nova Aurora, no período de janeiro a setembro de 2004, nos termos do relatório de auditoria nº 001/04 (peça processual nº 008).

Inicialmente, relevante ressaltar que, em atenção ao Prejulgado nº 001³, não seria possível a aplicação de nenhuma sanção administrativa a qualquer agente arrolado nos autos, posto que todos os fatos remontam ao exercício de 2004, anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por outro lado, deve ser afastada a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026⁴, deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899⁵), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional⁶, combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80⁷, sem que tenha se

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ “Prejulgado nº 1. Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. (...)”.

⁴ “Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

⁵ Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

⁶ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁷ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

Não obstante, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o presente processo — lamentável e injustificadamente — teve o seu trâmite paralisado por quase onze anos, período em que aguardou instrução na antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entre 27/07/2011 e 20/04/2018, e na atual Coordenadoria de Gestão Municipal, de 20/04/2018 a 31/03/2022.

É de se considerar, ainda, que os fatos são relativos ao exercício de 2004, sendo que até o presente momento não houve a regular constituição da relação processual, na medida em que o Despacho nº 445/11 (peça processual nº 155) reconheceu a nulidade de todas as citações que o precederam, por cerceamento de defesa, de modo que, passados dezoito anos do apontamento das irregularidades, mostra-se absolutamente inviável o efetivo exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que “o relatório de auditoria 001/04 em si é falho na caracterização de eventual dano ao erário”, de modo a potencializar a impossibilidade de eventuais responsabilizações e a inviabilidade do exercício do direito de defesa.

O não exercício regular da competência instrutória desta Corte e o transcurso de tempo experimentado entre os fatos e a presente decisão — sem a devida constituição da relação processual — se configuram, portanto, como fatores alheios à vontade do gestor municipal e demais responsáveis, e que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento destas contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸.

É pertinente, no entanto, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que possa tomar conhecimento dos fatos relatados na presente fundamentação, e adotar eventuais medidas que entender

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

⁸ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias, notadamente no que tange ao aprimoramento do fluxo de processos na unidade técnica competente.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

I) determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II) determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – encaminhar os autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando cas responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

mérito.